



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,
RELATOR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por sua Procuradora infra-assinada, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas no artigo 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n. 76/TCE-RO/2011, **FORMULA**

**REPRESENTAÇÃO¹ COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA
INAUDITA ALTERA PARS²,**

¹ A Constituição da República, bem como a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Corte de Contas, asseguram a todo cidadão a prerrogativa de denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o órgão de controle externo. Com maior propriedade, referida legitimação foi conferida ao Parquet de contas, por força de sua vocação constitucional.

² A aplicabilidade das decisões denominadas de *tutela antecipatória*, inclusive quanto aos requisitos para concessão, encontra-se regulamentada no âmbito da Corte de Contas, a partir da edição da Resolução n. 76/2011, de 02/06/2011, que introduziu modificações no Regimento Interno, no caso o acréscimo de parágrafo único ao artigo 89, do Capítulo III ao Título V e dos artigos 274-A e 286-A ao Título VIII.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Em face de **OSCIMAR APARECIDO FERREIRA** e **ATILA SANTOS SILVA**, respectivamente, Prefeito e Pregoeiro do Município de Campo Novo de Rondônia, os quais podem ser localizados na Av. Tancredo Neves, 2250, Setor 02, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Dentre as várias atividades desenvolvidas na tutela da Administração Pública e dos interesses difusos e coletivos, *ex vi* do art. 80 da LCE n. 154/96, este *Parquet* tem acompanhado, dentro daquilo que lhe é possível, as informações constantes nos portais de transparência - valiosa ferramenta no processo democrático, por materializar o princípio da publicidade - e as publicações nas impressas oficiais tanto do Estado quanto do Município, consubstanciando-se tal medida, além de desdobramento de sua função de fiscal da lei, forma eficiente de primar pelo erário, por propiciar, na maioria das vezes, ação preventiva que se sabe muito mais eficaz e profícua na defesa do interesse público primário.

No cumprimento desse ofício, em pesquisa realizada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 12.12.16, p. 119, verificou-se a publicação do Aviso de Licitação do Edital de Pregão Eletrônico n. 079/2016, deflagrado pelo Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, com o seguinte teor:

AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 079/2016

O **MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**, através de seu Pregoeiro, nomeado por força das disposições contidas na Portaria n° 343/2016, de 23 de agosto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de 2016, torna público aos interessados que será realizada Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA** sob o nº **079/2016/CPL/PMcNR**, do tipo **MENOR PREÇO (MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO)** com regime de empreitada por PREÇO GLOBAL, tendo por finalidade a qualificação e a seleção de propostas de empresas especializadas, realizado por meio da internet no site: <http://bnc.org.br> com abertura das propostas preços no dia: **23 de dezembro de 2016 às 10h00min.** (horário de Brasília-DF). O Edital encontrar-se-á a disposição dos interessados no site supracitado e na Sala da CPL - Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, sito à Avenida Tancredo Neves, nº: 2250 - Centro - Campo Novo de Rondônia, Fone (69) 3239. 2240, em horário de expediente das 7h30min às 13h30min.

	Valor Total Estimado	Taxa de Manut.	Valor da Taxa	Total
Estimativa de peças e serviços	2.131.500,00	2,31	49.237,65	2.180.737,65
Estimativa de combustível	2.686.356,12		62.054,83	2.748.410,95
TOTAL	4.817.856,12		111.292,48	4.929.148,60

OBJETO: Contratação estimativo de empresa especializada na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS, LAVADOR E BORRACHARIA**, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, em rede credenciada de postos, com fornecimento de combustível em rede especializada de serviços, conforme descrito no Anexo 1 do edital..

Processo Administrativo nº 1258/2016.

Campo Novo de Rondônia, 09 de Dezembro de 2016.

ATILA SANTOS SILVA
Pregoeiro

Considerando o valor de R\$ 4.929.148,60 - vultoso para o porte do orçamento daquele Município - e a complexidade do objeto pretendido, o *Parquet*, a partir de consulta empreendida junto ao *site* da plataforma de compras



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Bolsa Nacional de Compras³ efetuou o exame perfunctório do Edital de Pregão Eletrônico n. 079/PMCNR-CPL/2016⁴, identificando impropriedades que contrariam o estabelecido no ordenamento jurídico pátrio e colocam em cheque princípios que norteiam as licitações e as contratações públicas, além de princípios capitaneados no *caput* do art. 37, da Carta da República, como se verá adiante.

Desde já se adianta que não será pleiteada a suspensão da sessão de abertura do certame, marcada para a data de hoje (23.12.16), mas tão somente dos atos subsequentes, até a análise do corpo instrutivo sobre o processo administrativo correspondente (a ser encaminhado para exame) e ulterior deliberação da Corte sobre a legalidade do instrumento convocatório, como ao final desta representação requerido.

Feito o registro, sigamos adiante.

Segundo se depreende da descrição do objeto, a Administração pretende, por intermédio da licitação em voga, contratar empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento eletrônico do abastecimento de combustível e manutenção de toda a sua frota de veículos e máquinas (inclusive motosserras e outros implementos), com fornecimento de "peças e serviços, lavador e borracharia", mediante a implantação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão magnético, por meio de

³ Disponível em: <http://bnccompras.cloudapp.net/#/ProcessView>

⁴ O respectivo instrumento convocatório segue em anexo gravado em mídia eletrônica e as folhas mencionadas nesta inicial referem-se às páginas desse arquivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

uma rede credenciada de postos de combustíveis e prestadores de serviços.

Pois bem.

À primeira vista, o tipo de contratação sugerida até aparenta estar em compasso com a modernização da gestão administrativa, no sentido de se promover a otimização, padronização e racionalização no abastecimento de combustíveis e na manutenção da frota e equipamentos.

Conquanto, no caso em apreço, o edital de licitação e seus anexos apresentam imprecisões e omissões que reclamam justificativas e correções, de modo a assegurar que os potenciais participantes da disputa tenham condições de elaborar de forma segura e consistente suas propostas, possibilitando a efetiva competição e o alcance da proposta mais vantajosa à Administração, visando a uma futura execução contratual segura e desembaraçada de entraves.

Dada a exiguidade de tempo para o exame amíúde de todos os instrumentos que compõem o edital, considerando a celeridade que deve nortear os trâmites de procedimentos dessa natureza, notadamente em se tratando de regime de plantão da Corte, o que impede seja efetuado exame mais detido do instrumento convocatório e seus anexos, as irregularidades a seguir demonstradas pelo *Parquet* cingir-se-ão a aspectos pontuais mais relevantes, suficientes, todavia, a fundamentar a paralisação do certame, como se pugnará adiante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

I - DA DEFLAGRAÇÃO DE CERTAMES SIMULTÂNEOS PARA AQUISIÇÃO DE OBJETOS CONTEMPLADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 079/2016

Em rápida pesquisa efetuada no *site* da Prefeitura de Campo Novo de Rondônia⁵, nota-se que - concomitantemente ao Pregão Eletrônico n. 079/2016 - aquela Administração publicou os editais de Pregão Eletrônico n. 077/2016 e n. 078/2016, cujos objetos são a formação de registro de preços para eventual e futura **"aquisição de pneus, câmara de ar e protetores"** e **"aquisição de motosserra, roçadeira, acessórios e peças de reposição e de manutenção para roçadeira e motosserras"**, com sessões de abertura designadas, respectivamente, para 16.12.16 e 19.12.16.

Os referidos certames têm como órgãos interessados a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo (SEMIU) e a Secretaria Municipal de Estradas de Rodagem e Transportes (SEMERT), unidades que constam dentre as interessadas na contratação do objeto do Pregão Eletrônico n. 079/2016, o qual contempla, conforme item 1 do termo de referência (fl. 19), a manutenção de equipamentos como motosserras e roçadeiras e o fornecimento de peças e pneus, *verbis*:

1 - DETALHAMENTO DO OBJETO

Contratação de empresa especializada na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS, LAVADOR E BORRACHARIA**, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para

⁵ Disponível em:

<http://camponovo.ro.gov.br/2014/2016/12/aviso-de-licitacao-pregao-eletronico-no-0772016/> <http://camponovo.ro.gov.br/2014/2016/12/aviso-de-licitacao-pregao-eletronico-no-0782016/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, em rede credenciada de postos, com fornecimento de combustível em rede especializada de serviços, compreendendo:

1.1- Abastecimento da frota em postos credenciados;

1.2- **Manutenções de: veículos leves, médios e pesados, motocicletas, máquinas pesadas diversas, tratores, implementos, motosserras, roçadeiras, com o fornecimento de peças, pneus e serviços.**

1.3- Fornecimentos de filtros e lubrificantes.

1.4- Fornecimento guincho, borracharias, alinhamento, balanceamento, caster, cambagem, geometria e simetria da roda e lavagem.

1.5- Registro informatizado dos dados de abastecimento e manutenção disponíveis para consulta via WEB e em tempo real. **1.6-** Fornecimento de dados e relatórios que possibilitem a administração e o controle de veículos; (grifei).

A deflagração de certames abrangendo o mesmo objeto representa violação, em tese, aos princípios da economicidade e da eficiência, dada a patente e indesejada sobreposição de bens e serviços.

A situação em apreço deve ser esclarecida e saneada pela Administração, que deverá adotar as providências cabíveis para afastar qualquer duplicidade de objeto a ser licitado, promovendo as devidas reformulações, exclusões e revisão de quantitativos e valores, conforme o caso.

II - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O AGRUPAMENTO DE TODOS OS SERVIÇOS CONTEMPLADOS NO OBJETO, COMO SENSÍVEL PREJUÍZO PARA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME

No item 16 do termo de referência (fl. 57), a Administração assentou a seguinte justificativa para a contratação pretendida, *ipsis litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

16 - JUSTIFICATIVA

16.1 - O uso intensivo da frota da Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, nos serviços pertinentes torna-se imprescindível o abastecimento com os vários tipos de combustíveis (conforme o item 2.7) e a manutenção preventiva e corretiva (mecânica, elétrica, funilaria, pintura, suspensão, tapeçaria, borracharia e geometria de rodas (balanceamento, alinhamento, caster, cambagem, desempenho de roda e etc.) bem como de aplicação e/ou fornecimento de peças e acessórios básicos, para que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de funcionamento. Para tanto, a disponibilidade das instalações, equipamentos e ferramentas e a aplicação de peças e acessórios genuínos ou originais, bem como, a qualidade da mão de obra para a execução dos serviços a serem contratados são fatores preponderantes para a composição dos preços ofertados pelos licitantes, e conseqüentemente de competitividade que se espera da licitação. E também em virtude da necessidade de suprir os veículos componentes da frota do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, relacionados no **ANEXO I** (relação de veículos com estimativa de consumo de combustíveis e manutenção) deste termo, das condições necessárias ao desempenho das funções do poder executivo municipal.

16.2 - Atualmente a Prefeitura de Campo Novo de Rondônia/RO, possui vários contratos, oriundos de várias licitações, para o serviço de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios dos veículos do órgão, os quais dificultam o controle sobre as manutenções realizadas nos veículos.

16.3 - A Administração acredita que por meio de rede credenciada, o Setor de Transporte viabilizará um controle mais eficiente dos gastos, bem como o controle de todas as operações efetuadas, garantido maior transparência, facilitando ao gestor do contrato, controle e agilidade nos orçamentos (via sistema) junto às empresas da rede credenciada. A cobertura da rede de manutenção garante a disponibilidade de atendimento, sem que seja necessário utilização de outros meios para suprir as necessidades durante seus deslocamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

De sua leitura, nota-se que a justificativa para a contratação do objeto não contempla as razões que justifiquem o agrupamento de todos os serviços⁶ abarcados em lote único, tampouco cuidou de demonstrar a necessidade, conveniência e vantajosidade da contratação, nos termos pretendidos pela Administração.

Na visão do *Parquet*, o ajuntamento de serviços e fornecimentos distintos, a exemplo de gerenciamento do abastecimento de combustível com o gerenciamento da manutenção de frota pode vir a comprometer a competitividade do certame, ante a possibilidade de impedir que empresas especializadas em apenas uma das áreas pretendidas (ou que deixe de atender a qualquer uma delas) participem da disputa e, por conseguinte, resultar em prejuízos de natureza econômica, uma vez que, em regra,

⁶ Eis a especificação dos serviços compreendidas no item 3 do Termo de Referência (fl. 20): Contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada para fornecimento de combustíveis e manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas, equipamentos agrícolas e rodoviários e compressores, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, em rede de serviços disponíveis nas regiões de atendimento (oficinas multimarcas e centros automotivos, borracharias, lojas de auto peças e componentes, funilarias, lava jatos, concessionárias, tapeçarias, etc.), incluindo peças, acessórios, componentes, pneus e materiais originais, genuínos recomendados pelo fabricante de acordo com as características de cada veículo ou similares desde que não influenciem em segurança automotiva, e a mão-de-obra de serviços de mecânica em geral, lanternagem, funilaria, pintura, eletricidade, arcondicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento e cambagem, borracharia (reparos dos pneus), chaveiro, tapeçaria, lavagem e aspiração geral dos veículos, revisão geral, além de reboque por empresas de transporte em suspenso por guinchamento e socorro mecânico, elevação e movimentação pesada (serviços de munck); visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, equipamentos agrícolas e rodoviários e compressores pertencentes à frota oficial da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, discriminados no Anexo I e outros que porventura forem adquiridos durante o período contratual, por um período de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, conforme detalhamento, condições e quantitativos mínimos contidos neste Termo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

quanto maior a competitividade do pleito, maiores são as chances de se alcançar maior economicidade na contratação. No extremo, a definição do objeto, tal como posta no edital, pode até mesmo configurar o direcionamento da licitação, na hipótese de haver apenas uma empresa em condições de atender integralmente à excessiva polivalência exigida do licitante, o que fatalmente desaguará em flagrante ofensa ao art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

III - DA IMPRECISA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

É cediço que a definição do objeto numa licitação deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, explicitando de modo conciso, porém completo, o que a Administração deseja contratar.

Ocorre que a disposição editalícia de que trata o subitem 3.1, que versa acerca do DETALHAMENTO DO OBJETO, prevê que o contrato compreenderá, além dos veículos oficiais relacionados no Anexo I do edital, veículos de **frota locada**⁷, a qual será atendida "com os serviços não incluídos no contrato de locação" e "outros que forem adquiridos ou disponibilizados à frota no período de vigência contratual" (fl. 21).

⁷ **3.1- DETALHAMENTO DO OBJETO:** (...) **3.2.** O contrato compreenderá todos os veículos oficiais relacionados no Anexo I (frota própria e veículos de terceiros a serviço da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO), sendo que a frota locada só é atendida com os serviços não incluídos no contrato de locação), e outros que forem adquiridos ou disponibilizados à frota no período de vigência contratual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Como se observa, trata-se de previsão genérica, sem especificação de quais seriam esses serviços e desprovida da indicação das quantidades e especificações da frota não pertencente ao Executivo, inexistindo qualquer outra referência ao longo do instrumento convocatório a tais veículos, o que impede a formulação de propostas consentâneas com a real dimensão do objeto pelos licitantes.

De outro tanto, no item 4 do termo de referência há previsão da disponibilidade de um total de 5 cartões extras para cada uma das unidades contratantes, sem qualquer vinculação entre os cartões extras e os veículos oficiais (fl. 22/23).

4. DO SISTEMA DE AUTOGESTÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA FROTA:

4.1. Entende-se por **Sistema de Autogestão da Frota**, objeto deste documento, o sistema de gerenciamento disponibilizado pela contratada para controlar toda a operação e gestão da frota de forma integrada, identificando, consolidando e controlando todos os dados relativos aos veículos, incluindo abastecimento de combustíveis e prestação dos serviços, peças substituídas, garantias, rede de credenciadas, orçamento, faturamento, custos inerentes a cada operação, etc., sendo importante identificar e medir os custos dos materiais, custos da própria manutenção e índices de discrepância nos orçamentos, bem como as diversas tabelas de preços existentes, apresentando a opção mais vantajosa.

Consiste essencialmente em:

(...)

Tecnologia integrada - que viabilize a utilização de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip individuais para cada veículo, para autorização de realização dos serviços contratados junto aos estabelecimentos da rede credenciada, por meio de senha fornecida aos fiscais designados pela Contratante, disponibilizando um cartão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

eletrônico individual para cada veículo da frota (no quantitativo disposto no Anexo X), **mais 05 (cinco) cartões extras para cada unidade contratante.** (grifei)

Essa ausência de vinculação, além de oferecer riscos e comprometer o acompanhamento da despesa e auditoria pelos controles interno e externo, consiste em definição imprecisa e obscura do objeto, uma vez que não estão delineadas ao longo do edital quaisquer condições ou procedimentos aplicáveis à utilização desses cartões extras.

Desse modo, é de se assentir que os contornos do objeto que se pretende contratar não se encontram precisamente definidos, impedindo a formulação, em bases técnicas, das propostas pelos licitantes, em ofensa ao art. 40, I, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 3º, I e II, da Lei n. 10.520/02.

IV - DA AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE DAS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDAS

No mais, outra impropriedade detectada no edital diz respeito à exigência de qualificação técnica, assim prevista no item 18 termo de referência (fl. 60):

18 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA

18.1 - As empresas interessadas em contratar deverão apresentar, nos termos do art. 30, inc. II da Lei Federal nº 8.666/93, atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público (órgão da administração pública Federal, Estadual ou municipal) ou privado, com firma reconhecida em cartório (comprovando a prestação dos serviços **compatíveis, em características semelhantes, quantidades e prazos,** com o objeto presente Termo de Referência **sem ressalvas desabonatórias**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

18.2 - Será considerado compatível em quantidades o atestado de capacidade técnica comprovando que a empresa prestou ou presta serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, **cujo quantitativo de veículos da frota contratada**, seja, no mínimo de 50% (cinquenta por cento) das unidades previstas no total ANEXO I.

18.3 - Será considerado compatível em prazo o atestado de capacidade técnica comprovando que a empresa prestou ou presta serviços satisfatoriamente com as especificações demandadas no objeto deste termo, pelo período mínimo de 6 (seis) meses.

18.4 - Será considerado compatível em características o atestado que demonstre exata pertinência com o objeto a ser contratado, previsto nas cláusulas 1.1 deste Termo.

18.5 - O atestado de capacidade técnica apresentado estará sujeito a confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor as penalidades previstas em lei caso haja ateste informações inverídicas.

18.6 - O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento e reconhecimento de firma em cartório (nome, função, telefone, etc.).

O item 18.2 do termo de referência prescreve que as licitantes interessadas deverão apresentar atestado de capacidade técnica comprovando que executa ou executou serviços com as especificações demandadas, cujo **quantitativo de veículos da frota contratada, seja, no mínimo de 50% (cinquenta por cento) das unidades previstas no total ANEXO I.**

Nada obstante, da análise da relação constante às fls. 58/72 do aludido anexo, constam listados, por secretaria interessada, tanto veículos como equipamentos, tais como motosserra, roçadeira, bomba dosadora, anel interior para macho, betoneira e compressor, num total de 114



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

itens constantes da relação, dos quais, cerca de 50% são, em verdade, veículos, e os demais equipamentos em geral.

Dessa feita, depreende-se que não há clareza e objetividade na exigência em voga, deixando margem a interpretações dúbias por parte dos interessados sobre qual quantitativo (total de veículos e/ou equipamentos) deverá incidir o atestado de qualificação técnica.

Com efeito, realizadas tais considerações, tendo em vista que a sessão de abertura do certame está designada para hoje, 23.12.16, às 10h (horário de Brasília), revela-se insofismável a necessidade da concessão de tutela de urgência com vigor suficiente a ordenar a suspensão de todos os atos do procedimento licitatório posteriores à sua abertura, até que sejam devidamente esclarecidas tais incongruências.

Nesses termos, tenho que, *in casu*, o conteúdo do edital sob exame permite, em juízo perfunctório, o aperfeiçoamento dos pressupostos necessários para a concessão da tutela de urgência a fim de obstar a consumação de graves irregularidades.

O *fumus boni juris* tem residência fortemente assentada nos próprios descumprimentos à norma legal e aos princípios indicados ao longo deste parecer. Já quanto ao *periculum in mora*, decorre da própria proximidade da sessão de abertura do certame (23.12.16) e da iminente contratação de tão amplo e indefinido objeto, restando patente a concorrência, na espécie, de fundado receio da pronta consumação de graves irregularidades no edital ora



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

fiscalizado, mercê das ilicitudes acima descortinadas, as quais têm o condão de acarretar a ineficácia do provimento final da Corte sobre a matéria, acaso não estancado de imediato o procedimento.

Sem embargo, para além da expedição da tutela inibitória pleiteada, mister seja o processo administrativo referente ao certame em questão objeto de requisição da Corte de Contas e submetido a exame de legalidade pelo corpo instrutivo da Corte, frente ao valor vultoso envolvido na futura contratação, para os padrões do Município de Campo Novo de Rondônia, bem assim em razão da complexidade do objeto pretendido.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer seja:

I) conhecida esta representação para apurar e sanear as irregularidades consubstanciadas no procedimento de licitação em apreço regido pelo edital de Pregão Eletrônico n. 079/2016, deflagrado pelo Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para ao final ser julgada procedente;

II) expedida determinação, *inaudita altera pars*, ao Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia e ao Pregoeiro, ou a quem lhes substituam, com fulcro no artigo 294 c/c o artigo 497 do Novo CPC, de aplicação subsidiária, bem como no artigo 108-A, § 1º, do Regimento Interno da Corte de Contas, para que se abstenham de dar seguimento ao Pregão Eletrônico n. 079/2016 até nova deliberação da Corte de Contas, diante dos fortes indícios de irregularidades que permeiam o certame, fixando-se, prazo de máximo de 05 dias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

para que se comprove junto a essa Corte a efetiva suspensão do feito, no estado em que se encontre, mediante encaminhamento da cópia do respectivo ato de paralisação e respectiva publicação;

III) determinado aos agentes citados no item anterior que, em igual prazo, encaminhem à Corte de Contas cópia integral do processo licitatório em voga, a qual deverá ser objeto de análise detida pela competente unidade de controle externo da Corte, com vistas a examinar a legalidade de toda a fase interna do certame;

IV) diferido o exercício do contraditório e da ampla defesa acerca das irregularidades assinaladas nesta peça inaugural para momento posterior ao exame do procedimento de licitação pela unidade técnica referenciado no item III, dada a grande probabilidade de detecção de outras inconformidades pelo corpo de instrução da Corte;

V) advertidos os agentes públicos citados de que o descumprimento da determinação fixada no item II ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização dos agentes responsáveis por eventuais despesas irregulares decorrentes do certame em voga.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2016.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas